



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de13...janeiro de 19 ..86.

ACORDÃO Nº101-76.351

Recurso nº - 89.723 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - PRUDENTE FILHO & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - É caracterizada por Passivo não comprovado na conta Fornecedores no saldo do Balanço; mas não, por gastos com mão-de-obra na conta construções, pois, neste caso, a dedução é que existe apenas omissão de custos, se a fiscalização não inquiriu sobre a origem do dinheiro utilizado para pagamento.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Esta, quando efetuada a maior, na conta de Lucros Acumulados, ocasiona uma diminuição no lucro tributável.

GASTOS EM CONSTRUÇÕES - As despesas realizadas com mão-de-obra, referentes à conta construções em Andamento, de vem ser imobilizadas, sujeitando-se, então, à correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRUDENTE FILHO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 1.210.038, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de janeiro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-000.186/85-91

RECURSO Nº: 89.723

ACÓRDÃO Nº: 101-76.351

RECORRENTE Nº: PRUDENTE FILHO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão singular, de fls. 252 a 260, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, de fls. 01, recorre a este Conselho a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos.

De acordo com o Auto de Infração e com a decisão recorrida estão em litígio as seguintes infrações:

1a.) OMISSÃO DE RECEITAS.

1.a - Caracterizada por Passivo não comprovado na conta "Fornecedores" no saldo do Balanço em 31.12.82, no valor de Cr\$ 25.861.942.

1.b - Caracterizada por gastos com mão-de-obra, na conta "Construções em Andamento", do Ativo Imobilizado, não contabilizados, gerando a presunção de que foram pagos com receita omitida conforme Quadro Demonstrativo nº 03, fls. de pagamento de pessoal, guia de recolhimento do IAPAS e rescisões de contrato de trabalho.

Exercício de 1983 - Cr\$ 1.140.038.

2a.) CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

2.a - A correção monetária foi efetuada a maior na conta de "Lucros Acumulados", do Patrimônio Líquido, ocasionando uma diminuição no lucro líquido do exercício.

Exercício de 1983 - Cr\$ 436.003.

2.b - Os gastos realizados com a mão-de-obra, referentes a Construções em Andamento, não foram imobilizados, não tendo sido realizada a correção monetária. Tendo sido realizados tais gastos no 4º trimestre de 1982, o valor a tributar é de Cr\$ 86.902.

Em sua impugnação, de fls. 147 a 149, alega o se guinte, em síntese:

1 - Como o autuante se baseou nos artigos 180 e 181 do RIR/80, analisando os textos verifica-se que não há razão na glosa de omissão de receita, pois nem existe saldo credor de caixa, nem manutenção no passivo de obrigações já pagas, pois o fato de um documento ter a expressão "à vista" não significa que ele já teve sua dívida liquidada.

2 - A autuante tem formação de sociedade patriarcal, tendo como único sócio capitalista Antônio Melo Prudente, que é sócio também da empresa Antônio Prudente & Irmão Ltda., a qual vende à autuada sem determinação de vencimento, como comprova a relação das compras efetuadas nos meses de março a dezembro de 1982.

3 - Para comprovação do fato, além da relação de compras, a empresa anexa declaração da firma Antônio Prudente & Irmão Ltda., e a quitação dos fornecedores do quadro 01.

4 - O valor de Cr\$ 1.140.038 não pode caracterizar omissão de receita, vez que existe saldo de caixa em valor superior, tendo havido um lapso do encarregado do setor em não ter os documentos para a devida contabilização na época certa, além de se tratar de uma empresa em fase de estruturação administrativa, quando é importante a ação fiscal orientadora e não repressora.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 101-76.351

Esta é ementa da decisão recorrida:

"PASSIVO FICTÍCIO - A não comprovação do saldo de Fornecedores constante do balanço autoriza presunção de omissão de receitas tributáveis.

GASTOS NÃO CONTABILIZADOS - Pagamentos efetuados e não contabilizados provam a utilização de recursos provenientes de receitas omitidas anteriormente.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A majoração indevida do saldo devedor da conta de correção monetária e a não realização de correção monetária credora reduzem indevidamente o Lucro Real, sujeitando-se tais importâncias à Tributação".

Em seu recurso, de fls. 264 e 265, alega, em síntese, o seguinte:

- que, desde quando a recorrente contabiliza todos os fatos contábeis dentro do sistema de partida mensal, não há procedência na decisão recorrida;

- que a empresa apresentou todas as provas circunstanciais das operações efetuadas com a firma Antônio Prudente e com os demais fornecedores;

- que provou e comprovou a improcedência da presunção de omissão de receitas.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.351

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Examinemos, então, o mérito do litígio, que abrange os seguintes itens:

1º) OMISSÃO DE RECEITAS.

1.a - Caracterizada por Passivo Fictício.

De acordo com o Auto de Infração, o Passivo do balanço, encerrado em 31 de dezembro de 1982 na conta Fornecedores, só foi comprovado no valor de Cr\$ 212.075.634, enquanto deixou de ser comprovada a parcela de Cr\$ 26.564.858.

Pelo Termo de Início de Fiscalização, lavrado no dia 04 de outubro de 1984, consoante fls. 03-v, a empresa foi intimada a comprovar o saldo da conta Fornecedores, mediante relação dos débitos e credores correspondentes e exibição dos documentos comprobatórios. No dia 30 de novembro de 1984, foi intimada novamente, conforme fls. 04, a fornecer a "relação de Fornecedores constantes do Balanço encerrado em 31.12.82, datada e assinada pelo responsável legal pela empresa, com as respectivas Duplicatas de comprovação anexadas".

No Quadro Demonstrativo, aposto às fls. 07 e 08, foi feita pelo autuante relação minuciosa do que foi comprovado e das Duplicatas e/ou Notas Fiscais não comprovadas como passivo rea no balanço de 31.12.82, baseada nas relações fornecidas pela empresa de fls. 12 a 23.

 Tendo a empresa anexado mais alguns documentos após a impugnação, estes foram examinados pelo Sr. Fiscal autuante, que deu parecer para excluir mais algumas parcelas da tributação, por



ACÓRDÃO Nº 101-76.351

que comprovadas como passivo real, propondo ainda diligência para que se pudesse comprovar na firma emitente a liquidação das notas fiscais de nºs 14145 e 14181 da P. Almeida & Cia. Ltda., porque não foram apresentados os documentos comprobatórios da quitação após 31.12.82, apesar da declaração firmada pelo credor às fls. 162.

A decisão, tendo acolhido o parecer da informação fiscal quanto à exclusão de algumas parcelas, não concordou com a diligência proposta, "vez que os documentos de fls. 28 e 30 constituem indícios veementes de omissão de receitas".

Considerando que a glosa sobre este item da autuação depende só de provas e que nenhum outro documento foi acrescentado na fase recursal, vamos nos ater a cada valor, dito pela fiscalização não comprovado como passivo verdadeiro no balanço encerrado em 31.12.82.

1.a.1 - Duplicata nº 9.541, emitida pela Fábrica de Estopa F.P. Jimenez Ltda.

A cópia desta duplicata, às fls. 24, e a mesma duplicata, às fls. 169, trazem no seu verso o recibo datado de 14 de dezembro de 1982. Evidentemente, o débito correspondente a esta duplicata não mais existia no balanço de 31 de dezembro. Se se encontrava no Passivo, ele era fictício.

1.a.2 - Duplicata nº 4.362.

Foi arrolada pela empresa às fls. 17 como emitida por G. Barbosa & Cia. Ltda.

A cópia da duplicata, às fls. 26, mostra que o nome do sacado é a empresa Antônio Prudente e Irmão, à rua José do Prado Franco, 473.

O débito correspondente, portanto, a esta duplicata é fictício para a recorrente.

ACÓRDÃO Nº 101-76.351

1.a.3 - Notas Fiscais de nºs 14145 e 14181, emitidas por Almeida & Cia. Ltda.

A decisão recorrida diz às fls. 258:

"Não concordamos com a realização de diligências no sentido de apurar a data da contabilização das notas acima citadas, uma vez que os documentos (folhas 28 e 30) constitui em indícios veementes de omissão de receitas".

Os documentos, apostos às fls. 28 e 30, são cópias de recibos da empresa P. Almeida e Cia. Ltda., dizendo que recebeu o dinheiro correspondente às notas fiscais do dia 22 de dezembro e do dia 29 de dezembro, mas não dizem em que dia recebeu o dinheiro. Realmente, considerando as duas notas fiscais, anexadas às folhas 163 e 164, verificamos que elas foram emitidas no dia 22 de dezembro e 29 de dezembro. Como a recorrente anexou uma declaração da empresa emitente, afirmando que as notas fiscais foram quitadas em janeiro de 1983, seria preciso aquilatar esta verdade na P. Almeida e Cia. Ltda. através de diligência.

Como a decisão recorrida achou por bem não fazer a diligência e a declaração da empresa emitente está de acordo com a contabilidade da recorrente, podemos afirmar que o fisco não ilidiu as provas de que os dois valores de Cr\$ 35.000 não foram pagos em janeiro de 1983, principalmente quando consideramos que as duas notas fiscais foram emitidas no final de dezembro de 1982.

Portanto, o valor de Cr\$ 70.000 deve ser excluído da tributação.

1.a.4 - Notas Fiscais emitidas pela empresa Antônio Prudente & Irmão Ltda.

Diz a fiscalização, às fls. 08, e na informação fiscal, às fls. 250:

"A comprovação das relações nºs 12 e 13 às fls. 21 e 23 do presente processo, apesar da declaração fi

ACÓRDÃO Nº 101-76.351

mada pelo credor Antônio Prudente e Irmão Ltda., no decorrer da fiscalização constatamos a existência da transação, porém não caracterizada se à vista ou a prazo pela contabilidade tanto da autuada como da fornecedora, pois as mesmas efetuam a contabilização de forma globalizada, não havendo detalhamento do lançamento global, portanto não se individualizando também os pagamentos efetuados na conta FORNECEDORES".

As cópias das notas fiscais glosadas foram apostas de fls. 31 a 95, emitidas por Antônio Prudente & Irmão Ltda. desde março até dezembro de 1982, sem nenhum recibo de pagamento.

Considerando que o autor do feito fiscal, às fls. 04, solicitou os documentos comprobatórios do passivo de 1982, no dia 30 de novembro de 1984, e a empresa mostra documentos de outra pessoa jurídica, cujo titular é sócio da recorrente, que não provou nenhum pagamento, assim como nem através de sua contabilidade, não se pode acolher a argumentação da recorrente. De acordo com o inciso segundo do artigo 333 do Código de Processo Civil, o "ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". A simples declaração de uma outra empresa, que tem o mesmo sócio da recorrente, não é documento hábil e idôneo. As notas fiscais e a contabilidade nada dizem a respeito do débito e do crédito das duas empresas envolvidas na transação.

Se tudo depende de prova e esta não convence, a recorrente não pode ter razão neste sub-item, principalmente quando se considera que o titular da outra empresa é sócio desta, que é familiar como aquela.

1.b - Omissão de Receita, caracterizada por gastos com mão-de-obra.

A informação fiscal, no verso de fls. 250, diz:



"Quanto à omissão de receitas, caracterizada pelo gasto em Construções em Andamento, a simples existência de saldo de caixa não elide a presunção d



ACÓRDÃO Nº 101-76.351

omissão, uma vez que os gastos foram realizados com recursos que não transitaram pela contabilidade, já que não houve a escrituração desses pagamentos, donde se deduz que esses recursos estranhos à contabilidade foram provenientes de receita anteriormente omitida".

Contudo, a omissão com gastos só presumiria omissão de receitas, se a fiscalização tivesse intimado a empresa a dizer a origem do numerário utilizado para o pagamento e a interessada não tivesse provado a origem do dinheiro. Ademais, a pessoa jurídica disse em sua impugnação, às fls. 148, que o saldo de caixa foi na ordem de Cr\$ 1.983.332,65 e o valor de gastos com mão de obra foi de Cr\$ 1.140.038. Ainda disse, às fls. 149, que houve um "lapso por parte do funcionário encarregado do setor não ter dado a documentação para a devida contabilização na época".

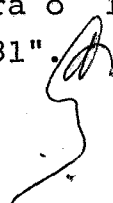
Realmente, às fls. 156 se pode verificar que a empresa tem razão quanto ao saldo de caixa.

Portanto, apenas do fato de ter omitido gastos com mão de obra não se pode deduzir que houve omissão de receitas. Seria necessário que a empresa fosse intimada a dizer que dinheiro utilizou para esses gastos, a fim de se ter uma conclusão mais convincente.

Se a fiscalização nada mais apurou do que omissão de gastos, o valor de Cr\$ 1.140.038 deve ser excluído da base de cálculo da tributação, sem prejuízo de, em outra ação fiscal, haver mais provas reais de omissão de receita sobre o mesmo valor.

2º) CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

2.a - Disse o Auto de Infração que "a correção monetária foi efetuada a maior na conta de LUCROS ACUMULADOS, do Patrimônio Líquido, ocasionando uma diminuição em igual valor no lucro líquido do exercício, pela manutenção na conta de LUCROS ACUMULADOS, do lucro presumido distribuído e da provisão para o Imposto de Renda, referentes ao balanço encerrado em 31.12.81".



ACÓRDÃO Nº 101-76.351

A empresa, às fls. 149, afirma que "o contrato social não propõe distribuição de lucros, tendo esses ficado em lucros suspensos como reservas para aumento do capital social".

Contudo, o artigo 397 do RIR/80 diz literalmente:

"As pessoas físicas de sócio ou titular das empresas que optarem pelo regime tributário deste Subtítulo incluirão na declaração de rendimentos do ano-base correspondente:

I - como rendimento, na cédula F, no mínimo 70% (setenta por cento) do lucro apurado na forma dos artigos 391 e 392, considerado como automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade".

No verso de fls. 251, a informação fiscal diz, in fine, que "uma vez que o contribuinte optou, no Formulário III de sua Declaração de Rendimentos pela distribuição de todo o lucro presumido, após a dedução da Provisão p/ o Imposto de Renda, não teria como mantê-lo em Lucros Suspensos".

Considerando que, no recurso, a empresa nada disse a respeito de assunto, acho que a empresa ficou satisfeita com a decisão recorrida neste item, em que ela não tem razão.

2.b - Os gastos realizados com mão-de-obra, referentes a Construções em Andamento, não foram imobilizados.

De acordo com o parágrafo segundo do artigo 193 do RIR/80, "o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realiza—das, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado".

Se aqui se trata de gastos com mão-de-obra em cons—truções, obviamente são gastos capitalizáveis. Como tais gastos vão para o Imobilizado, sobre eles deve incidir a correção monetária.

Talvez seja por esta causa que a empresa nada disse

ACÓRDÃO Nº 101-76.351

a respeito em seu recurso. Tem, portanto, razão a decisão recorrida quando diz, às fls. 259, que a falta de registro dos gastos, referentes a Construção em Andamento, "repercute na apuração do saldo da conta de correção monetária, que receberia lançamento credor e, desta forma, foi reduzido indevidamente o Lucro Real."

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo da tributação o valor de Cr\$ 1.210.038.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR